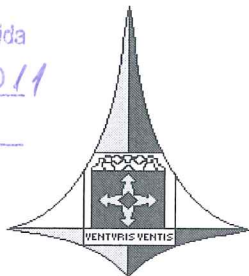


Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro, e em seguida
à SACP Em 08/12/2011

pl Costa

Itamar Benício Lima
Chefe da Assessoria de Plenário e Distribuição
Matr. 10694-34



DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 07/12/11
Dias 12079
Assessoria de Plenário

PROC 015 /2011

MENSAGEM Nº. 346 /2011 – GAG

Brasília, 07 de dezembro de 2011.

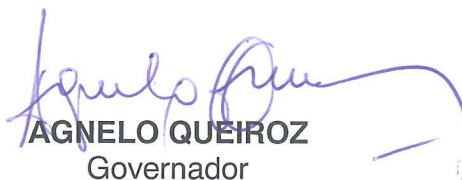
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Em cumprimento ao disposto no art. 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, submeto à apreciação dessa Câmara Legislativa o *Convênio ICMS 96, de 30 de setembro de 2011*, do CONFAZ.

As razões da presente solicitação encontram-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, requerer **urgência** na apreciação da proposta ora encaminhada.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

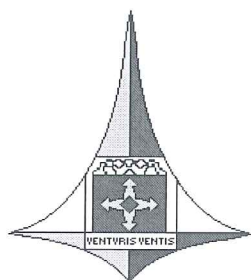

AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

REGIME DE
URGÊNCIA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Proc Nº 015 / 11
Fls. Nº 01 Bete

ASSASSORIA DE PLANO E DISTRITO 07/12/2011 10:00
13602



DISTRITO FEDERAL

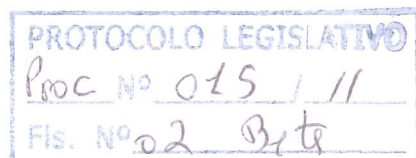
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2011.

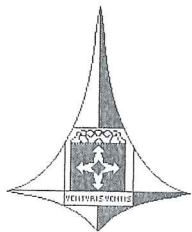
Homologa o Convênio ICMS 96, de 30 de setembro de 2011.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica homologado o Convênio ICMS 96, de 30 de setembro de 2011, que autoriza o Distrito Federal a isentar a venda de mercadorias efetuadas na VIII Feira Nacional da Agricultura Familiar e Reforma Agrária, a ser realizada nos dias 30 de novembro a 4 de dezembro de 2011.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 30 de novembro de 2011.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário



Folha nº:	32
Processo nº:	19500/56/19011
Rubrica:	8
Matrícula:	2610402

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 81 /2011 - GAB/SEF

Brasília, 23 de novembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o presente anteprojeto de Decreto Legislativo que “*Homologa o Convênio ICMS 96, de 30 de setembro de 2011*”, a fim de atender ao disposto no § 6º do art. 135 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF.

Como se extrai da ementa, a presente proposição tem por objetivo homologar o Convênio ICMS 96, de 30 de setembro de 2011, que autoriza o Distrito Federal a isentar a venda de mercadorias efetuadas na VIII Feira Nacional da Agricultura Familiar e Reforma Agrária – RENAFA a ser realizada no período de **30 de novembro a 4 de dezembro do corrente exercício**, nos mesmos moldes do Convênio ICMS 70, de 3 de maio de 2010, concernente à sétima edição do evento realizada em 2010.

Importa registrar que a Ratificação Nacional do Convênio ICMS 96, de 2011, operou-se por meio do Ato Declaratório nº 15, de 20 de outubro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 21 de outubro de 2011.



Oportuno ressaltar, ademais, que a desoneração tributária ora proposta, pelo seu caráter geral, não constitui renúncia de receita, mostrando-se, portanto, compatível com os termos da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Finalmente, em face da proximidade do evento mencionado, recomendo a tramitação da presente proposta de Decreto Legislativo em caráter de urgência, conforme preceitua o art. 73 da LODF.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,


MARCELO PIANCASTELLI DE SIQUEIRA
Secretário de Estado de Fazenda

Folha nº:	33
Processo nº:	19500/561/2011
Rubrica:	8
Matrícula:	261040x

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Proc Nº 015 / 11
Fis. Nº 04 Bet

CONVÊNIO ICMS 96, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

- Publicado no DOU de 05.10.11

Autoriza o Distrito Federal a isentar a venda de mercadorias efetuadas na VIII Feira Nacional da Agricultura Familiar e Reforma Agrária, a ser realizada nos dias 30 de novembro a 4 de dezembro de 2011.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 143ª reunião ordinária, realizada em Manaus, AM, no dia 30 de setembro de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Distrito Federal autorizado a isentar a venda de mercadorias efetuada pelos agricultores expositores, organizados ou não em cooperativas ou associações, da VIII Feira Nacional da Agricultura Familiar e Reforma Agrária, a ser realizada no Distrito Federal, nos dias 30 de novembro a 4 de dezembro de 2011, nos termos da legislação distrital, que poderá estabelecer limites a fruição de benefício.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas – Isper Abraham Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Valdir Moysés Simão, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso – Marcel Souza de Kursi p/ Edmilson José dos Santos; Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini; Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Rubens Aquino Lins, Paraná - Luiz Carlos Hauly, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí – Jaqueline Rodrigues de Oliveira p/ Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro – Alberto da Silva Lopes p/ Renato Augusto Zagallo Villêla dos Santos, Rio Grande do Norte - José Ailton da Silva, Rio Grande do Sul - André Luiz Barreto de Paiva Filho p/ Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima – Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina – Almir José Gorges p/ Ubiratan Simões Rezende, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

FOLHA Nº 28
Proc. 125001473/2011
Rubrica Mat. 46223-3

PROTOCOLADO
Proc. 015 11
05. Bete

Nº 192, quarta-feira, 5 de outubro de 2011

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

27



Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Ubiratan Simões Rezende, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

CONVÊNIO ICMS 93, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

Autoriza o Estado do Espírito Santo a conceder benefícios fiscais à EDP ESCELISA - Espírito Santo Centrais Elétricas S/A.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 143ª reunião ordinária, no dia 30 de setembro de 2011, em Manaus, AM, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Espírito Santo autorizado a conceder os seguintes benefícios fiscais à EDP ESCELISA - Espírito Santo Centrais Elétricas S/A, inscrita no CNPJ sob nº 28.152.650/0001-71, localizada no Estado do Espírito Santo:

I - isenção do ICMS devido nas saídas internas de equipamentos e materiais, relacionados ao anexo único, a serem utilizados na implementação do Projeto de Eficiência Energética em três prédios públicos do Estado do Espírito Santo, denominados Palácio Anchieta, Palácio Fonte Grande e Residência Oficial do Governador do Estado;

II - dispensa do pagamento de diferencial de alíquota do ICMS nas aquisições de máquinas, equipamentos e material de uso e consumo, relacionados ao anexo único, para utilização no Projeto de Eficiência Energética nos prédios públicos referidos no inciso I;

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

ANEXO ÚNICO

Relação de Materiais	NCM
Lâmp. Fluorescente T8 de 16W	85393100
Lâmp. Fluorescente T8 de 32W	85393100
Lâmp. Flores. Compacta 15W	73082099
Reator eletrônico 1x16W	85041000
Reator eletrônico 2x16W	39199000
Reator eletrônico 2x32W	39199000
Luminária de sobrepor 1x16W	94051099

CONVÊNIO ICMS 94, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

Autoriza os Estados do Acre e Santa Catarina a concederem isenção nas saídas de relações fornecidas a órgãos da administração pública estadual ou municipal.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na 143ª reunião ordinária, realizada em Manaus, AM, no dia 30 de setembro de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre e Santa Catarina autorizados a concederem isenção do ICMS nas saídas de relações promovidas pelos estabelecimentos que as tenham produzido, desde que destinadas a órgãos da administração pública estadual ou municipal para fornecimento aos seus servidores ou aos alunos das respectivas redes de ensino.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Márcio Lima Cordeiro; Alagoas - Maurício Acíoli Toledo; Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar; Amazonas - Isper Abrahim Lima; Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal - Valdir Moysés Simão; Espírito Santo - Maurício César Duque; Goiás - Simão Cirineu Dias; Maranhão - Claudio José Trinchão Santos; Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos; Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima; Pará - José Barroso Tostes Neto; Paraíba - Rubens Aquino Lins; Paraná - Luiz Carlos Hauly; Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara; Piauí - Jaqueline Rodrigues de Oliveira p/ Antônio Silvano Alencar de Almeida; Rio de Janeiro - Alberto da Silva Lopes p/ Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos; Rio Grande do Norte - José Ailton da Silva; Rio Grande do Sul - André Luiz Barreto de Paiva Filho p/ Odilberto Pinheiro Tonollier; Rondônia - Benedito Antônio Alves; Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo; Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Ubiratan Simões Rezende; São Paulo - Andrea Sandro Calabi; Sergipe - João Andrade Vieira da Silva; Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

CONVÊNIO ICMS 95, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

Altera o Convênio ICMS 32/10, que autoriza os Estados que mencionam a conceder isenção do ICMS nas operações com energia elétrica de circuitos a companhia de água e saneamento.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 143ª reunião ordinária, realizada em Manaus, AM, no dia 30 de setembro de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira A ementa do Convênio ICMS 32/10, de 26 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Autoriza os Estados que mencionam a conceder isenção do ICMS nas operações com energia elétrica destinadas a companhia de água e saneamento."

Cláusula segunda A cláusula primeira do Convênio ICMS 32/10, passa a vigorar com a seguinte redação:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012011100500027

Luminária de sobrepor 2x16W	94051099
Luminária de sobrepor 2x32W	94051099
Luminária de sobrepor 4x32W	94051099
Lâmpada - T5	85393100
Reator OT PS	85041000
Lâmpadas LEDS	85393100
LED vance	94051099
Luminárias T5	94051099
Refrigerador volume 252 a 262 Lts BR	84182100
Ar Condicionado 7500 BTU/h	84186999
Ar Condicionado 10000 BTU/h	84186999
Ar Condicionado 12000 BTU/h	84186999
Ar Condicionado 18000 BTU/h	84186999
Ar Condicionado 21000 BTU/h	84186999
Ar Condicionado 30000 BTU/h	84186999
COLETOR SOLAR - AREA COL. MINIMA 1,5 M2	84191910
RESERVATÓRIO TÉRMICO	84191910

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Márcio Lima Cordeiro; Alagoas - Maurício Acíoli Toledo; Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar; Amazonas - Isper Abrahim Lima; Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal - Valdir Moysés Simão; Espírito Santo - Maurício César Duque; Goiás - Simão Cirineu Dias; Maranhão - Claudio José Trinchão Santos; Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos; Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima; Pará - José Barroso Tostes Neto; Paraíba - Rubens Aquino Lins; Paraná - Luiz Carlos Hauly; Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara; Piauí - Jaqueline Rodrigues de Oliveira p/ Antônio Silvano Alencar de Almeida; Rio de Janeiro - Alberto da Silva Lopes p/ Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos; Rio Grande do Norte - José Ailton da Silva; Rio Grande do Sul - André Luiz Barreto de Paiva Filho p/ Odilberto Pinheiro Tonollier; Rondônia - Benedito Antônio Alves; Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo; Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Ubiratan Simões Rezende; São Paulo - Andrea Sandro Calabi; Sergipe - João Andrade Vieira da Silva; Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

"Cláusula primeira Ficam os Estados do Espírito Santo, Paraíba, Pernambuco, Rondônia e Roraima autorizados a conceder isenção do ICMS nas operações internas de fornecimento de energia elétrica, destinadas a consumo de companhia de água e saneamento."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Márcio Lima Cordeiro; Alagoas - Maurício Acíoli Toledo; Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar; Amazonas - Isper Abrahim Lima; Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal - Valdir Moysés Simão; Espírito Santo - Maurício César Duque; Goiás - Simão Cirineu Dias; Maranhão - Claudio José Trinchão Santos; Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos; Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima; Pará - José Barroso Tostes Neto; Paraíba - Rubens Aquino Lins; Paraná - Luiz Carlos Hauly; Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara; Piauí - Jaqueline Rodrigues de Oliveira p/ Antônio Silvano Alencar de Almeida; Rio de Janeiro - Alberto da Silva Lopes p/ Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos; Rio Grande do Norte - José Ailton da Silva; Rio Grande do Sul - André Luiz Barreto de Paiva Filho p/ Odilberto Pinheiro Tonollier; Rondônia - Benedito Antônio Alves; Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo; Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Ubiratan Simões Rezende; São Paulo - Andrea Sandro Calabi; Sergipe - João Andrade Vieira da Silva; Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

CONVÊNIO ICMS 96, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

Autoriza o Distrito Federal a isentar a venda de mercadorias eletuadas na VIII Feira Nacional da Agricultura Familiar e Rotor na Agrária; a ser realizada nos dias 30 de novembro a 4 de dezembro de 2011.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 143ª reunião ordinária, realizada em Manaus, AM, no dia 30 de setembro de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Distrito Federal autorizado a isentar a venda de mercadorias eletuadas pelos agricultores, expositores, organizados ou não em cooperativas ou associações, da VIII Feira Nacional da Agricultura Familiar e Reforma Agrária, a ser realizada no Distrito Federal, nos dias 30 de novembro a 4 de dezembro de 2011, nos termos da legislação distrital, que poderá estabelecer limites a fruição de benefício.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Márcio Lima Cordeiro; Alagoas - Maurício Acíoli Toledo; Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar; Amazonas - Isper Abrahim Lima; Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal - Valdir Moysés Simão; Espírito Santo - Maurício César Duque; Goiás - Simão Cirineu Dias; Maranhão - Claudio José Trinchão Santos; Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos; Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima; Pará - José Barroso Tostes Neto;

Paraná - Rubens Aquino Lins; Paraná - Luiz Carlos Hauly; Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara; Piauí - Jaqueline Rodrigues de Oliveira p/ Antônio Silvano Alencar de Almeida; Rio de Janeiro - Alberto da Silva Lopes p/ Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos; Rio Grande do Norte - José Ailton da Silva; Rio Grande do Sul - André Luiz Barreto de Paiva Filho p/ Odilberto Pinheiro Tonollier; Rondônia - Benedito Antônio Alves; Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo; Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Ubiratan Simões Rezende; São Paulo - Andrea Sandro Calabi; Sergipe - João Andrade Vieira da Silva; Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

CONVÊNIO ICMS 97, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

Autoriza o Estado da Bahia a isentar do ICMS as operações realizadas pela Fundação Casa de Jorge Amado.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 143ª reunião ordinária, realizada em Manaus, AM, no dia 30 de setembro de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado da Bahia autorizado a isentar do ICMS as operações realizadas pela Fundação Casa de Jorge Amado com produtos exclusivos e que tragam a marca desta entidade, objetivando a divulgação do trabalho do escritor Jorge Amado e da arte e da cultura da Bahia.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Márcio Lima Cordeiro; Alagoas - Maurício Acíoli Toledo; Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar; Amazonas - Isper Abrahim Lima; Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal - Valdir Moysés Simão; Espírito Santo - Maurício César Duque; Goiás - Simão Cirineu Dias; Maranhão - Claudio José Trinchão Santos; Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos; Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima; Pará - José Barroso Tostes Neto; Paraíba - Rubens Aquino Lins; Paraná - Luiz Carlos Hauly; Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara; Piauí - Jaqueline Rodrigues de Oliveira p/ Antônio Silvano Alencar de Almeida; Rio de Janeiro - Alberto da Silva Lopes p/ Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos; Rio Grande do Norte - José Ailton da Silva; Rio Grande do Sul - André Luiz Barreto de Paiva Filho p/ Odilberto Pinheiro Tonollier; Rondônia - Benedito Antônio Alves; Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo; Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Ubiratan Simões Rezende; São Paulo - Andrea Sandro Calabi; Sergipe - João Andrade Vieira da Silva; Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

CONVÊNIO ICMS 98, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

Autoriza o Estado do Amapá a conceder benefícios fiscais à indústria localizada no Estado de Amapá, nas condições que a seguir.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 143ª reunião ordinária, realizada em Manaus, AM, no dia 30 de setembro de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Proc Nº 015 / 11
Nº 06 Beto

FOLHAM 29
Proc nº 125001473/2011
Rubrica Mat. 46223-3